

COMUNICAÇÃO SOCIAL: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PARA A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

CAMARGO ROLOFF, Elayne C.¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O assunto do referido trabalho versa sobre o direito de resposta em face da comunicação social, regido pelos artigos 5º, incisos V, X e 220 ambos da Constituição Federal de 1988. O tema, por sua vez, faz referência à necessidade de uma regulamentação que oportunize ao ser humano defender-se de toda forma de expressão veiculada em sistemas de radiodifusão e portais de internet, que se configure atentado ao seu direito. Impende esclarecer que a regulação midiática tem sua exigência na própria Carta Magna que, ao estabelecer a liberdade de expressão, também prevê sua limitação e suas diretrizes. De mais a mais, cumpre, sempre recordar, quanto maior a liberdade, maior a responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Informação, Resposta, Direito.

SOCIAL COMMUNICATION: THE NEED FOR REGULATION OF THE RESPONSE RIGHT FOR THE EFFECTIVENESS OF DEMOCRACY

ABSTRACT:

The subject of this work deals with the right of reply in the face of the media, governed by articles 5, items V, X and 220 both of the Federal Constitution of 1988. The theme, in turn, refers to the need for a regulation that It gives the human being the opportunity to defend himself against any form of expression broadcast on broadcasting systems and internet portals, which is considered an infringement of his right. It is important to clarify that media regulation has its requirement in the Magna Carta itself that, by establishing freedom of expression, also provides for its limitation and its guidelines. Moreover, we must always remember, the greater the freedom, the greater the responsibility.

KEYWORDS: Information, Answer, Law.

1 INTRODUÇÃO

O direito de resposta atrelado aos meios de comunicação é previsto legalmente já que decorre de direitos de primeira geração e está amparado pela Constituição Federal de 1988.

A liberdade de informar – e ser informado – é assegurada a todos os indivíduos e, com o advento e utilização de Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), em especial, a internet, o tema encontra-se em constante discussão nos meios jurídicos, políticos e de toda a sociedade.

1- Elayne Conceição Camargo Roloff – acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG Cascavel – e-mail: elayne_camargo@icloud.com

2- Eduardo Hoffmann – docente orientador do Centro Universitário FAG Cascavel – e-mail: ehoffmann.adv@gmail.com

Paralelo a isso, a falta de regulamentação de leis criadas com o propósito de evitar excessos na composição de sociedades que administrem as empresas midiáticas, a concessão do serviço – que é público – para o setor privado e, em especial, a proteção aos direitos individuais e coletivos quando do abuso desses, é temática que impõe medidas urgentes a fim de propiciar a promoção da real democracia.

Ademais, é notório que atualmente a internet vem promovendo uma verdadeira revolução no setor midiático, vez que, permite a qualquer interessado, a participação direta, através de manifestações, opiniões, divisão de conhecimentos, etc. promovendo formas de comunicação e expressão, jamais vivenciadas até então. Esta é a era do hipertexto.

E neste interim, apesar da gama de informações disponibilizadas através deste sistema, a não normatização legislativa, pode ser um dos gatilhos que permeia a propagação de notícias falsas, tanto nas TVs e Rádios, e em especial, nas redes sociais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: IMPRENSA

Inicialmente, faz-se necessário pontuar alguns conceitos sobre a liberdade de expressão como direito fundamental inato ao ser humano. Concernente a isso, consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, em seu artigo 19: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Assegurada também na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), a manifestação de pensamentos e opiniões reveste-se de liberdade. À luz do artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

À medida que a Lei Maior tutela essa liberdade, também a reveste de responsabilidades. No próprio artigo 5º, no inciso X, “a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, é observada, determinando em seu bojo, punição aos casos dissonantes.

Corroborando com esse entendimento o artigo 220, também da CF/88, *in verbis*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo

ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição” (BRASIL,1988).

Outro documento importante a registrar o tema em comento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual aduz em seu artigo 13:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (BRASIL, 1969)

Ao positivar o conceito e a responsabilidade decorrentes da livre expressão de pensamentos e opiniões, o sistema normativo expõe uma diretriz estreita para a sociedade, porém, de extrema importância para uma real democracia.

Como leciona Guareschi (2013, p.85), “democracia é um marco referencial para mostrarmos como os conceitos que queremos discutir vão assumindo pressupostos e entendimentos específicos”.

Ante os pontos elencados, deduz-se que, para que haja de fato, um aperfeiçoamento da democracia, faz-se necessário entender que o direito de um não pode ferir o direito de outro. Assim, é preciso entender os pilares desse instituto e de que forma vai se concretizando, partindo do singular, até a pluralidade.

2.2. IMPRENSA

Ao positivar normas, a Constituição direciona todo seu conteúdo à pessoa humana. Assim sendo, emana daí a necessidade de entender que esta é a única detentora de direitos e deveres, bem como destacar que a garantia de direito de resposta acerca da liberdade de expressão é o cerne deste trabalho.

É de senso comum que todas as pessoas que gozam de saúde mental têm a possibilidade de pensar livremente. Quando da sua exteriorização é que se estabelece a denominada comunicação, a qual pode ser escrita ou falada, por meio de gestos, de desenhos e ou imagens, permitindo à pessoa escolher como fará.

Para o doutrinador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1.999, p.20), “nada adiantaria o pensamento sem a liberdade da palavra”.

Por consequência, para se expressar, é imperioso ter a quem o fazer. E esta interatividade se faz entre os semelhantes.

Da história extrai-se, desde os primórdios da existência humana até hodiernamente, a formação de grupos, comunidades, até Estado-Nação e continentes, onde se estabelecem relações de cooperação e as regras de convívio. E é dessas necessidades humanas que prescinde a comunicação social.

Porém, para que ela alcance a diferentes comunidades, levando em conta os limites e distâncias de territorialidade e, a fim de evitar conflitos, esse direito fundamental ganha relevância em todo mundo, uma vez que é norteador da conduta humana e vem sendo discutido em âmbito mundial, repetidamente.

E quando essa comunicação ganha dimensão maior por meio de um sistema que permita chegar a diferentes lugares e, praticamente ao mesmo tempo, é que os mecanismos utilizados ganham notoriedade e carecem de diretrizes que a definam, normas que a legalizem e leis que a regulamentem. Tais dispositivos visam assegurar ao homem a preservação de seus direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido, o doutrinador Carvalho apresenta a seguinte definição:

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto (1999, p. 20).

Para o doutrinador, nada adiantaria o pensar, se este não pudesse ser manifestado. Porém, todo cuidado é pouco, uma vez que o homem, como define Aristóteles é um “animal racional”, o que o difere das demais criaturas (1952, p.21).

Para a doutrina jurídica, a liberdade de expressão é um direito que não pode ser vendido, renunciado, transmitido ou revogado. Deve ser sempre protegida quando cumprir seu papel social, porém perde seu caráter absoluto quando nutrida de abusos. Essa transmissão de ideias, submetida ao crivo do politicamente correto, caracteriza-se por um lado, como censura, mas por outro, possibilidade de defesa.

O historiador econômico, Julian Adorney (2018), sustenta que “nosso desafio sempre foi tolerar aquelas ideias ou expressões alheias que nos ofendem, e não aquelas que nos agradam e entusiasma”, e segundo ele, neste contexto, quando um grupo influente consegue censurar uma ideia haverá do outro lado, o censurado que tende a redobrar a aposta em suas ideias, tornando o debate cada vez mais acirrado.

Nasce daí o conflito, com a possibilidade de convergir para diferentes impasses, dentre eles, a eminência de guerras, como as que de fato já ocorreram e fazem parte da história.

E é a partir da II Guerra Mundial que a tecnologia da informação surge como divisor de águas em todo o mundo (INTERCOM, 2007).

Para o linguista, filósofo e ativista político, Noam Chomsky (2018, p.31), a população é normalmente pacifista e não vê motivo para se envolver em aventuras externas, mortes e torturas, sendo necessário instigá-las. “E para instigá-las é preciso amedrontá-las. (...) É preciso, constantemente, enfiar goela abaixo os programas com os quais a população não concorda, porque não há nenhuma razão para que ela seja favorável a programas domésticos que a prejudiquem” (CHOMSKY, 2018).

2.3. NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO E A TECNOLOGIA

Ao instituir normas, tanto a Carta Cidadã, quanto a Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, observam a relatividade da liberdade de expressão, uma vez que esta não pode resultar em agravos ao semelhante, de forma que a inobservância de tais preceitos, comina com penas que pesam na honra e no bolso.

É destes mesmos princípios que se pode esquadriñar seu exercício, observando os deveres e as responsabilidades, referentes à privacidade e às liberdades de religião, consciência, pensamento, reunião e associação. Implicando necessariamente em atentar para o fato de que tal direito está longe de ser absoluto.

Mas é da preocupação com os rumos da comunicação feita através de tecnologia, a partir da concessão de canais para a exploração de conteúdo social e de entretenimento, que surgem os debates em todo o planeta. Aliás, esse debate passou a ter maior relevância a partir do século XX, com o advento da TV e do Rádio e, mais ao final do mesmo século, com a internet, crescendo-se ainda, a telefonia móvel, através dos *smartphones*.

No Brasil, os jornais impressos surgiram na época do Império e eram limitados aos interesses do rei. Os registros apontam para 1808, quando foi publicado o primeiro jornal sob a égide do trono de Dom João, e publicava apenas o que interessava ao rei.

Desta feita, para denunciar atos ligados ao trono ou mostrar insatisfação, outro jornal surgiu no mesmo ano, quebrando esse monopólio da informação. Ato contínuo foi proibido e apreendido por ordenança real, caracterizando-se total censura ao contraditório. Esta proibição se deu até 1821,

ou seja, durante 13 anos não havia qualquer concorrente e apenas eram difundidos assuntos de interesse real. Com o fim dessa censura, é que nascem jornais “livres”.

Desse embate de ideias e ideais e do alcance que os veículos detinham, os interesses políticos foram mais aflorados, e a exploração do serviço de divulgar informações e fatos, atraiu a atenção da classe e de grandes empresas (Bagdikian, 2018).

Assim, além da crescente mídia impressa – jornais, revistas e livros – a tecnologia ganha mais espaço. Primeiramente, foi o rádio. Operando, através de ondas eletromagnéticas, sons que levariam a diferentes lugares, difunde os assuntos de relevância ou de conhecimentos gerais.

Depois, a TV aberta – explorada também por canais e ambos pertencentes ao Estado e denominados sistema de radiodifusão – que também é explorada por meio de concessão, amparada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, sucedidos por norma constitucional, à luz do artigo 21, incisos XI e XII, alínea “a”, que diz: “compete à União explorar os serviços de telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens, de forma direta ou indireta, por meio de concessão, autorização ou permissão” (BRASIL, 88). Tal dispositivo perpetuou o sistema de concessões que vigora desde 1930, em que o detentor é o setor público, mas quem exerce é o privado.

E é essa tecnologia da informação composta por rádio e TV, com suas capacidades de transpor divisas territoriais, que atrai olhares de políticos e de empresários, uma vez que a veiculação de fatos pode ou não ser basilar para a ascensão ou queda de qualquer um.

Na garupa dessa tecnologia da informação, está a internet que, oportunizando a interação de indivíduos dos quatro cantos do mundo através de redes sociais, *e-mail*, chamadas de voz e chamadas de vídeo e voz, facilita a interação dos indivíduos.

2.4. DIREITO DE RESPOSTA COMO FORMA DE COMBATE AO ABUSO DO DIREITO

Prescinde do assunto direito de resposta, destacar a atuação midiática quando criação, reprodução e disseminação de conteúdo, bem como, os canais de internet que possibilitam a interação singular e plural dos seres humanos, a qualquer hora e de qualquer lugar.

Nesse contexto, Pierre Bordieu (ZAHAR, 1997) já definia a televisão “como um campo midiático, no qual são exercitadas relações de dominação”. Segundo o filósofo, “a mídia, tendo a

televisão como destaque, constitui forma moderna de submissão da consciência e, mais do que isto, de aniquilamento da vontade individual”.

De fato, à luz das doutrinas supracitadas, a liberdade concedida pela Lei Maior às emissoras de radiodifusão para criar, desenvolver e difundir seus conteúdos permite uma construção de valores e formas que por vezes mistura ficção e arte, conduzindo o indivíduo até mesmo a torcer pelo “bandido”.

É notório o impacto causado pela televisão ao levar ao público, novelas, filmes, documentários, com seus cenários recriados de forma a resgatarem épocas diferentes, padrões de vida que se assemelham a contos de fada, sofisticados ou até retratando a vida de miseráveis, que depois de tanto sofrerem, acabam felizes ao final, pois leva o público a transportar-se para aquele universo paralelo.

Enredos que permitem que o consumidor se veja no papel do ator, transpondo a barreira do real, enveredando-se pelo imaginário, como se sua vida fosse. Sendo capaz de arrancar-lhes lágrimas, sorrisos, despertando diferentes tipos de sensações e sentimentos.

Exemplo dessa temática pode ser extraído do caso da jovem Eloá Pimentel (2008), morta a tiros pelo ex-namorado. A jovem tinha apenas 15 anos. O apartamento onde morava foi invadido por Lindeberg Alves, 22 anos, ex-namorado, que estava armado.

Ela foi mantida em cárcere privado durante 5 dias. Foi morta por seu algoz. A mídia transformou o caso em uma espetacularização da violência, se digladiando com a concorrência pela audiência.

Diferentes emissoras chegaram a entrevistar Lindeberg em pleno curso do crime. Tudo com a permissão e colaboração da polícia, aos olhos e ouvidos da lei e do mundo todo.

O ocorrido foi transformado em documentário, abordando a cobertura midiática que ignorou o bem maior que deveria ser protegido, e não o foi: a vida da jovem Eloá que morreu, por conta de dois tiros disparados por Lindemberg Alves (DOCTELA, 2019).

No caso em comento, apresentadores e jornalistas, subordinados ou não ao meio onde atuavam, ignoraram todos os princípios constitucionais, em especial, o da proporcionalidade que visa equilibrar os direitos individuais e os anseios da coletividade.

Em meio a esta tragédia anunciada, os veículos de radiodifusão tentavam romantizar a situação. Enfatizavam se tratar de um caso de amor e desespero, sendo o rapaz que fez a ex-namorada refém, um trabalhador que estava sofrendo.

Os formadores de opinião ancorados em rádio e TV levavam os espectadores a torcerem para que ambos retomassem o namoro. E fizeram isso durante as mais de cem horas de cobertura midiática, como se fosse apenas uma peça teatral, enquanto a jovem era torturada ao vivo e a cores.

Foi no meio desse “circo” armado pelos meios de comunicação, que uma vida se foi, num flagrante caso de abuso de liberdade de imprensa, rasgando a Constituição publicamente, quando da inobservância do maior bem tutelado por ela: a vida.

Não houve, naquele momento, nenhum posicionamento que permitisse superar barreiras alienantes as quais toda uma sociedade estava sendo submetida e quiçá, fosse capaz de instaurar uma consciência crítica comprometida com o desvendamento da realidade.

E por situações como esta é que se faz necessário registrar que a disciplina da Comunicação Social está disposta no Capítulo V, entre os artigos 220 e 224 da Carta Cidadã, mas carece de regulamentação desde sua entrada em vigor, em 1988.

E é exatamente nesses dispositivos que estão elencadas as ferramentas que coíbem a formação de monopólio e oligopólio, bem como a determinação de lei que regule o setor, a fim de preservar a garantia do direito fundamental inerente ao ser humano, qual seja, a liberdade de expressar-se, aliada ao direito à informação, exercida com responsabilidade e sem ferir ao direito do terceiro.

Para Chomsky (2018), sem uma política de regulação midiática, os veículos e seus proprietários seguem livres, podendo aplicar a cultura de desnortear pessoas com programações às quais se opõem, fazendo-as apenas sentirem-se confusas, impossibilitadas de partilhar sentimentos, uma vez que temem exporem-se ante aqueles que gostam do que veem ou ouvem. Assim, “a domesticação do rebanho nunca é perfeita”, mas permanente, funcionando como “cortina de fumaça” para perpetuação dos líderes políticos e empresariais.

Ainda segundo o linguista, quando do contrário, a população se organiza, impondo uma crise da democracia, levando pessoas a envolverem-se, inclusive, politicamente, o que se constitui um problema, o qual precisa ser superado. “A população tem de ser devolvida à apatia, à obediência e à passividade, que é seu estado natural.”

2.5. TV E INTERNET

Mas se a TV e o rádio, por seu imediatismo e alcance desmedido têm esse poder de dominação, não menos diferente é a internet. Esta tem se tornado cada vez mais, o meio de

informação, diversão, aplacamento da solidão e por que não, de difusão do que se pensa – ou melhor, do que se escreve, fala ou se filma.

O ex-ministro Joaquim Barbosa, durante o Seminário Liberdade de expressão em abril de 2014, já demonstrava preocupação com a internet e seus avanços,

(...) A internet provocou uma mudança de paradigma quanto à circulação de ideias, levando ao desaparecimento de periódicos tradicionais, causando uma baixa na qualidade da informação produzida e criando uma precariedade no relacionamento entre o autor e o produtor de notícias (FENAJ, 2014).

Bem lembrado por Barbosa, a internet enquanto viabiliza portal de informações e entretenimentos, também anui que o público opine, publique, debata, participe e exponha-se. Mas, noutro extremo, pode se tornar uma arma permitindo as chamadas “*Fake News*” ou, com tradução literal para português, “notícia falsa”, especialmente pelas mídias sociais e telefones celulares.

Neste sentido, segundo pesquisa realizada em 27 países, pelo Instituto Ipsos, com 19,2 mil entrevistados entre 22 de junho e 06 de julho de 2018, o Brasil lidera o ranking mundial por acreditar em notícias que depois foram confirmadas falsas. Os dados apontam para 62% dos brasileiros tiveram como verdadeiras as *fake news* (IPSOS; 2018).

E neste contexto, o país aparece ainda como condescendente, à luz do mesmo estudo, para disseminação desse tipo de conteúdo, devido à queda de confiança nas instituições públicas, conforme afirma Danilo Cersosimo, diretor de Opinião Pública no Ipsos.

Quando de seu discurso no Seminário Liberdade em 2014, Barbosa já chamava atenção para o denominado, “vazio de normas”, o qual seria prejudicial ao exercício da democracia plena: “A impunidade de crimes dessa natureza, que constituem grave violação aos direitos humanos, deve ser combatida de todas as formas, como prioridade absoluta de todos os órgãos do Estado”. Preocupação esta que não ecoou além do evento, haja vista que não há qualquer manifestação póstuma sobre o assunto.

Ademais, apesar de ser um assunto atual, as *fake news* constituem-se fonte inesgotável de estudo e debates, os quais, este artigo não vislumbra alcançar.

Posto isso, enquanto a cinco anos já havia preocupação com a internet e seus avanços, por outro lado, desde 1997 que Bordieu (1997) insiste na ideia de que a TV que deveria converter-se em um extraordinário instrumento da democracia, poderia se tornar um instrumento de opressão. Apesar da crítica, pouco ou quase nada tem sido feito por parte dos representantes do povo, no Congresso ou na presidência da República.

Prova disso pode ser observada na inércia em relação a coibir os espetáculos negativos produzidos pela mídia, a exemplo do caso Eloá, acima citado, no qual, se houve qualquer providência contra todos os atores desta cobertura da violência, até hoje não foi dada ciência à sociedade, a mesma que assistiu ao terror impetrado àquela jovem de 15 anos que morreu, depois de cem dias sob o poder de seu “ex-amor”.

Segundo o jornalista e escritor, Bagdikian (2018), quanto ao domínio da mídia sobre a sociedade, de forma quase que geral, esta tem à sua frente, políticos, religiosos, proprietários e sócios de empresas que impõem uma concentração de audiência, promovendo monopólio de informações, priorizando aquilo que gera renda e audiência em detrimento da informação de fatos de interesse social.

Para ele, o controle das informações exercido por um punhado de corporações enfraquece a democracia quando omite fatos ou os cria, de forma a interferir na vida das pessoas. Sob esse prisma, o escritor revela as iniciativas adotadas pela União Europeia, visando evitar a fusão de grandes empresas midiáticas, como as medidas contra formação de cartéis.

Ainda na visão dele, essa seria uma forma de evitar que o setor fosse dominado por pequenos grupos e que todos “os espectadores e ouvintes fossem educados de acordo com os parâmetros em termos de comportamento social e visão de mundo, além de sua opinião sobre milhões de outros concidadãos” (2018, p. 323).

Para Marcondes Filho (1994), ao longo dos anos, a TV adotou uma nova roupagem e passou a ser um sistema que cria sua própria forma de dizer as coisas. Assim corre quase ao lado da internet, e ambas chegam a todos os ambientes – ou quase - com produtos selecionados e produzidos para o público consumir, independente de cor, raça, religião, profissão, idade, ideologias ou preferências (MARCONDES, 1994).

Assim, é neste cenário ocupado pelos meios de comunicação social – instituições públicas e/ou privadas – que o ofendido pode ser qualquer um, mas a garantia de defesa ainda está se amoldando a normas legais e supraleais, sendo a busca pelo *status quo* permanente e, constituinte do Estado Democrático de Direito.

2.6. LEIS E DIRETRIZES

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, o direito de resposta existe na legislação brasileira desde 1923. Ainda segundo ele, atualmente esse direito ganhou status

constitucional (artigo 5º, V), e se qualifica como regra de suficiente densidade normativa, podendo ser aplicada imediatamente, sem necessidade de regulamentação legal (STF, 2009).

Apesar da colocação do ministro, impende destacar que a Lei de Imprensa vem sendo implementada desde 1830 no Brasil, a começar por Decreto que a regulamentava à época e posteriormente com modificações, até que durante o regime militar em 1967, foi criada uma nova lei, a nº 5.250 – Lei da Imprensa (HISTORY, 1967).

Estabelecendo punições quando da veiculação de fatos que contrariassem “a moral e os bons costumes”, as novas regras vigoraram até 30 de abril de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu por revogá-las, pautando-se na premissa de que estas não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal. Desde a revogação, todos os casos envolvendo ofensa ao direito são analisados à luz da Constituição e dos códigos Penal e Civil, com penas mais brandas aos jornalistas e emissoras. (G1,2009). Isso quando chegam a serem julgadas.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – existem cerca de 300 mil lides contra jornalistas e empresas de comunicação em trâmite no país. A maioria delas, cerca de 70%, por calúnia e difamação. No mesmo estudo há indicativo de que os processos levam 3 anos e meio, em média, para serem julgados (CONJUR, 2018).

Se os processos envolvendo liberdade de imprensa estão estagnados, a mercê de leis que norteiem a tomada de decisões no judiciário, a situação envolvendo a internet também está na mira da lei. Por conta da facilidade de divulgação de conteúdo através dos portais, nem todas as informações veiculadas têm a confirmação da fonte ou de sua origem, o que por vezes implica numa “enxurrada de notícias falsas”, espalhadas livremente. Na tentativa de coibir e dirimir problemas, merece destaque o Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014. Foi criado com o objetivo de delimitar seu uso comum e traçar diretrizes para o Estado (PLANALTO, 2014).

Embora os mecanismos supracitados evidenciem que abusos de direitos não devem ser instigados e sim coibidos, até mesmo, punidos, não há no Brasil, na atualidade, uma forma normatizada de direito de resposta que atenda aos anseios dos ofendidos e, à luz das doutrinas revisadas até aqui, a lacuna existente pela falta de regulamentação dos artigos 220 e seguintes da Lei Maior, pode ser basilar para os mesmos abusos que se quer evitar.

2.7. REGULAMENTAÇÃO E ABUSO

Para Bagdikian (2018), as correções de rota necessárias para que a imprensa retome seu papel como sustentáculo para a democracia, exigem leis e regulamentações que se apliquem não só à mídia de massa, mas também a todos os agentes político-econômicos com os quais as empresas de mídia se relacionam. (2018, p.177)

Costumamos pensar que os meios de comunicação são essenciais à democracia, mas, atualmente, eles geram problemas ao próprio sistema democrático, pois não funcionam de maneira satisfatória para os cidadãos. Isso porque, por um lado, se põem a serviço dos interesses dos grupos que os controlam e, por outro, as transformações estruturais do jornalismo — tais como a chegada da internet e a aceleração geral da informação — fazem com que os meios sejam cada vez menos fiáveis ou menos úteis à cidadania (RAMONET, 2013, p. 53).

Em que pese a regulação da mídia estar prevista de forma fragmentária na Constituição Federal (artigos 220 a 224) e em leis como Código Brasileiro de Telecomunicações (CTB-1962), a não-normatização e a desatualização dela podem ser, à luz das biografias revisadas, o mecanismo que permite os abusos aos direitos individuais e coletivos, sem que o Judiciário possa agir, justamente pela falta de diretrizes concretas.

Exemplo disso é o § 5º, do artigo 220 da CF, que proíbe a formação de oligopólios no setor de comunicação social. Desde 1988, ou seja, há mais de 30 anos a espera de regulamentação.

Prova disso pode ser extraído da pesquisa realizada em conjunto pela ONG brasileira Interozes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF). O relatório revela que das 50 empresas de mídia com maior audiência no país, 26%, ou seja, pouco mais da metade, são controladas por apenas 05 famílias.

O maior é o Grupo Globo, da família Marinho, que detém nove desses 50 maiores veículos. (...) Além da rede Globo, líder de audiência na tevê aberta, a Globo tem presenças relevantes na tevê a cabo (com a GloboNews e outros 30 canais); no rádio, com a CBN e a Rádio Globo; e na mídia impressa, com títulos como os jornais O Globo, Extra, Valor Econômico e a revista Época (CARTACAPITAL, 2017).

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, em 2010, tenha sido provocado a suprir lacunas da lei que proíbem o monopólio e oligopólio, por meio de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão (ADO 10 e 11), os processos ainda não foram julgados (GGN, 2017).

Enquanto isso, grandes detentoras de concessão dos serviços de rádio-tele-difusão são beneficiadas com a concentração midiática em seu poder e a seu serviço, distribuindo conteúdo e publicidade, sem a supervisão e orientação de um órgão regulador de fato, já que, o Conselho de

Comunicação Social, embora previsto no artigo 224, CF e regulamentado pela Lei nº 8.389, de 1991, encontra-se atrelado ao Congresso Nacional, do qual depende para manifestar-se (SENADO, 1991).

2.8 ON LINE

Como consequência da inércia dos poderes constituídos, no Brasil, desde 2002, quando o Código Civil entrou em vigor, muitos são os escândalos noticiados pela mídia, desde, vazamento de informações sigilosas, grampos telefônicos não autorizados, até divulgação de conteúdo “ilegal”, numa clara violação dos direitos constitucionais, como aos princípios de preservação da intimidade, da honra, da isonomia, abarcados pelo artigo 5º da CF, caput e em seu inciso X (BRASIL, 1988).

Numa pesquisa junto a ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) é possível confirmar ações envolvendo jornalistas e veículos de comunicação entre os anos de 2010 a 2017 (ABRAJI, 2017).

Segundo a Associação, que tem como base a página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sete anos as lides que buscam reparar danos e abusos ultrapassam a marca de 100 ações (somente no TJSC), destas, 40 contra o jornal Gazeta do Povo - impresso no Paraná - e cinco de seus profissionais. Ações estas (Reclamação 23899, STF) suspensas pela ministra Rosa Weber em 2016. “Das sentenças analisadas, 55,9% foram favoráveis aos réus, alicerçadas especialmente nos direitos de liberdade de expressão e informação” (ABRAJI, 2017).

Enquanto estes casos e os outros supramencionados encontram-se paralisados no judiciário, o que deixa tanto os ofendidos quanto os jornalistas e empresas sem defesa concreta, veículos de imprensa divulgam conteúdos livremente, sob o manto da liberdade de expressão, também resguardada pela Constituição Federal, sendo que a discordância implica em censura.

É o caso do jornal *on line* The Intercept, criado em 2014 pela First Look Media e lançado no Brasil em agosto de 2016, tem dado destaque a problemas que envolvem corrupção, sigilos fiscais e políticos brasileiros. O portal que alega ter tido acesso a material que revela o vazamento de informações sobre conversas grampeadas ilegalmente, tem divulgado conteúdos envolvendo operações em andamento, como a *Lava Jato* (THE INTERCEPT, 2019).

Entre suas publicações, jornalistas dão uma versão fragmentada de negociações entre os envolvidos já denunciados na operação e outros que ainda não figuravam nesse polo. As

publicações vão deixando brechas para outras que estariam por vir, como uma imitação da arte, onde existem cenas dos próximos capítulos.

Exemplo disso extrai-se do próprio portal em publicações desmembradas desde junho de 2019, conforme os títulos, “As mensagens secretas da Lava Jato, parte 1, parte 2, parte 3, parte 4 e parte 5” (THE INTERCEPT, 2019), onde as ações do ministro da Justiça do atual governo, Sérgio Moro - à época das gravações, juiz que comandava entre março de 2014 e novembro de 2018, o julgamento da Operação Lava Jato, considerada, segundo o Ministério Público Federal, “o maior caso de corrupção e lavagem de dinheiro já apurado no Brasil” (MPF, 2019) - têm sido trazidas à tona, como se o ministro fosse o causador de danos à coletividade, e não os denunciados e presos por conta da referida operação.

O vazamento de conversas e composições envolvendo Moro, resultante da quebra de sigilo por interceptação de comunicação demonstra a vulnerabilidade, tanto das comunicações, quanto dos envolvidos e de qualquer indivíduo.

O Código Civil, em seu artigo 187 aduz: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ou seja, está claro que os exageros devem ser combatidos, mesmo que a conduta nasça lícita, sua reiteração – exagero – torna-se ilícita ao ferir direito alheio, como é o caso em apreço, visto que houve invasão à soberania do judiciário e até de outros poderes constituídos e que igualmente são protegidos constitucionalmente.

E nesta esteira, mesmo com a clareza trazida pelo dispositivo a falta de leis que estabeleçam parâmetros mais específicos, revela um judiciário engessado ante denúncias contra profissionais e empresas de radio-tele-difusão.

3. DIREITO COMPARADO

Apesar dos exemplos trazidos ao contexto e que demonstram a inércia da Suprema Corte em face das denúncias de abusos de direito, as leis existem desde que a Constituição Federal de 1988. Mesmo que em seus dispositivos 220 e seguintes constem expressamente a necessidade de regulamentação, de acordo com as doutrinas e textos analisados, a solução caminha a passos lentos.

Assim como no Brasil, a liberdade de imprensa é preocupação em todo mundo. Apesar disso, países como Estados Unidos, Reino Unido e Suécia dispõem de leis para evitar os abusos e

nem por isso são tidas como censura. A diferença está em sua regulamentação. Cada um dos países citados tem mecanismos próprios para nortear o judiciário sobre os abusos de direito.

Segundo o portal de notícias BBC, diante de escândalos de publicação de conversas telefônicas interceptadas e publicadas por tabloides, em 2014, no Reino Unido, foram estabelecidas regras polêmicas abarcando todas as empresas do segmento. Lá, foi criado um órgão de autorregulação, supervisionado e que permite a filiação dos veículos de comunicação, dando incentivos aos aderentes. O órgão objetiva proteger as pessoas e a intimidade delas, punindo no bolso os responsáveis por programações de cunho ofensivo (BBC BRASIL, 2014).

Já nos Estados Unidos, apesar de não existir uma Lei de Imprensa, a regulamentação do setor se dá por diferentes mecanismos. Nas telecomunicações, a regulação está a cargo de uma agência independente do governo, criada em 1934 e que se dedica principalmente a regular o mercado, com foco nas questões econômicas.

A agência é acompanhada pelo Congresso americano, a quem presta contas periodicamente. Além disso, o Judiciário também pode intervir. No caso de mídia impressa, a ideia é que mercado e opinião pública se encarreguem da regulação. Casos de difamação, calúnia e outros tipos de injúria costumam gerar processos na Justiça e resultar na aplicação de multas pesadas (BBC BRASIL, 2014).

A precursora a adotar medidas para regular a comunicação social, é a Suécia. O país tem lei sobre a liberdade de imprensa e estabelece o direito dos cidadãos ao acesso a documentos públicos, desde 1776. Para o país, “o direito de expressar uma opinião traz em doses iguais, o dever da responsabilidade”. Desta forma, o que rege todo o setor é “um robusto código de ética” (VERMELHO, 2015).

Os suecos criaram a figura do ombudsman (representante do povo e observador) uma espécie de conciliador - se assemelha ao papel da Conciliação adotada no Brasil, a partir do CPC de 2015 - que recebe as primeiras queixas contra jornalistas ou imprensa e é este quem faz um primeiro filtro dos casos.

Ele tem poder de mediar ações e inclusive determinar a veiculação do direito de resposta na mídia. Além disso, também existe um órgão superior, o Conselho de Imprensa que aprecia os casos mais complexos. E o que talvez seja o mais importante deste órgão, é o fato de ser voluntário, além disso, quase todos os veículos de comunicação da Suécia são seus associados e, submeter-se ao seu crivo, equipara-se, como por exemplo, no Brasil, a obter um selo de qualidade. Todos querem (VERMELHO, 2015).

O Conselho é formado por 32 integrantes do povo, entre médicos e professores, além de quatro juízes da Suprema Corte. "Não há qualquer interferência de políticos, do estado ou do governo. É um comitê independente, que realiza uma supervisão independente", diz Fredrik Wersäll, juiz da Suprema Corte e um dos presidentes do Conselho (VERMELHO, 2015).

O fato é que para adotar medidas que estão dando certo em outros países, é preciso vontade política. E principalmente fazer valer o princípio da isonomia, consagrado na constituição brasileira (art. 5º, caput), mas que ainda restrito ao papel.

No capítulo 3, subtítulo "A verdade", do livro "Convite à filosofia", de Marilena Chauí (editora Ática), há uma definição sobre a dificuldade para buscar a verdade que, por oportuno, transcreve-se:

Em nossa sociedade, é muito difícil despertar nas pessoas o desejo de buscar a verdade. Pode parecer paradoxal que assim seja, pois parecemos viver numa sociedade que acredita nas ciências, que luta por escolas, que recebe durante 24 horas diárias informações vindas de jornais, rádios e televisões, que possui editoras, livrarias, bibliotecas, museus, salas de cinema e de teatro, vídeos, fotografias e computadores (CHAUÍ, 2000).

Para a autora, seria necessária a busca de parâmetros de comparação, como por exemplo, assistir em vários canais de TV, a forma como determinada notícia é apresentada, para, a partir daí, distinguir o real do imaginário.

E pegando carona no texto da filósofa, talvez a verdade seja algo difícil de filtrar, em meio a uma sociedade que vem desacreditando dos poderes constituídos e buscando sua própria forma de satisfazer suas frustrações políticas e jurídicas, utilizando-se de redes sociais para expressar seus descontentamentos e opiniões, dificultando ainda mais separar a censura do direito de resposta.

Enfim, estes são apenas exemplos de que a preocupação com a liberdade de imprensa não está afeita apenas ao Brasil, mas a outros países do mundo e que, diferente daqui, em outros lugares já há dispositivos que regulam o setor e que, alguns deles poderiam ser copiados pelos legisladores brasileiros, a fim de auxiliar na tomada de decisões do judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como propósito deste estudo o direito de resposta, como instrumento bastante para por fim aos danos quando do abuso de direito e, sobre a necessidade da regulamentação dos artigos

220 a 224 da Constituição Federal, para a efetivação da democracia no Brasil e, diante de todas as biografias estudadas, dos textos e demais informações analisadas, resta demonstrada que a normatização de tais dispositivos é imprescindível para o exercício pleno democrático, haja vista que a existência de leis, sem a sua aplicação de fato, constitui-se um abismo entre a ação, a responsabilidade do autor e a satisfação dos afetados quando do dano causado pelo abuso de direito.

Impende destacar ser visível que o STF tende a encarar a regulamentação do capítulo destinado à comunicação social como censura à liberdade de imprensa, haja vista as ADOs 10 e 11 engavetadas, as quais poderiam voltar à pauta bastando para tal, um mandado de injunção. Corroborar com isso, as mais de 100 sentenças paralisadas a pedido da ministra Rosa Weber.

Também é notório que casos envolvendo abusos de direito por parte de jornalistas e empresas do setor, como o da jovem Eloá, vítima da espetacularização midiática ou ainda, da publicação de conversas envolvendo ministro de Justiça quando o comando de operação judicial, por um portal de notícias que tratou o caso como “informação a conta-gotas”, violando o próprio judiciário, ainda não têm resposta à altura dos danos causados à imagem e a honra dos envolvidos.

E mesmo que seja concedido igual espaço para a retificação do ofendido, à luz da Lei 13.188 de 2015 que prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, submeter-se ao julgamento da sociedade, após a exposição de intimidade, abuso de direitos ou invasão da intimidade e privacidade, pode representar a perpetuação do dano.

Aliás, esta lei ao definir que a retificação é direito do ofendido ou de seu representante, esbarra na falta de requisitos para que o direito da ampla defesa e do contraditório seja exercido plenamente. Se a ofensa ocorre, por exemplo, em um jornal impresso, onde o espaço é contado em linhas, uma denúncia poderia ser feita em duas ou três dessas linhas, sendo que, em igual espaço, o prejudicado jamais conseguiria provar sua inocência, haja vista os tamanhos das fundamentações de ações transitadas em julgados. Desta feita, a proporcionalidade apregoada pela lei, é desproporcional ao exercício da defesa, portanto, padece de dimensões que contemplem o princípio da isonomia, símbolo da democracia.

Muito embora a liberdade de expressão caminhe ao lado de direitos fundamentais de primeira geração, como à vida e à honra, todos previstos no capítulo 5º, V, da Constituição de 1988, esta mesma liberdade, ao ser transposta para a imprensa, leva consigo o dever e a responsabilidade da informação. Mas ao que parece, os exageros quando combatidos, figuram como censura e, enquanto o país debate o que pode e o que não pode na imprensa, as empresas privadas exploram os

canais de Tv e rádio que pertencem ao setor público desde 1930, livremente, decidindo o que e como distribuem os conteúdos através de suas emissoras e afiliadas.

E, mesmo quando acarreta danos a terceiros, as ações passam por longos períodos de inércia por parte do judiciário. É claro que cada caso requer análise detalhada, porém, sem que exista parâmetro à altura do ocorrido, o engessamento dos magistrados é quase inevitável, bem como, a crescente descrença do cidadão. E as concessionárias de radio-tele-difusão não se preocupam em perder a concessão, pois este é um dos tópicos previstos nos artigos não regulamentados (art. 220, § 5º) , que, se forem, pode significar o fim dos contratos e dos acordos com governo e grandes empresas.

Ao que parece, torna-se imperioso para as emissoras de rádio, Tv e até internet, que a discussão seja mantida em torno da liberdade de imprensa e da censura, evitando assim, a análise dos dispositivos legais e o desconforto da revisão contratual.

Quanto ao direito de resposta necessário para a efetivação da democracia, frente aos abusos na comunicação social, o artigo 5º, caput, da CF aduz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Medidas como o controle de ética adotado pela Suécia, onde há um representante do povo que cuida dos excessos, promove conciliações e, na falta de adequações, ou para evitar desequilíbrio entre a extensão do dano e a veiculação da resposta, remete os casos mais gravosos para um conselho superior, onde Juízes da Suprema Corte, voluntários e mais 32 representantes do povo decidem, à luz das consequências do abuso de dano ao caso concreto, as sanções a serem aplicadas, podem ser basilar na adoção de regulação brasileira.

Ao que tudo indica, países que adotaram a normatização da liberdade de imprensa, não restringiram os direitos midiáticos. Apenas oportunizaram parâmetros de defesa, tanto pra os ofendidos, quanto para jornalistas e as empresas. Isso é o que revela o relatório divulgado em 2015 pelo portal do Repórteres sem Fronteiras, que traz um ranking da liberdade de imprensa, com avaliação de 180 países.

Neste mesmo relatório consta que países europeus que, por exemplo, dos países europeus que possuem regulação da mídia, todos estão à frente do Brasil, em liberdade de imprensa. O Brasil, aliás, aparece em 99ª posição, numa lista de 180 países, perdendo inclusive para 8 dos 12 países da América do Sul nesse quesito (REVISTA FORUM, 2015)..

Ademais, os recursos audiovisuais de comunicação e de internet permitem a propagação de informações reais e de não reais de forma tão ágeis e tão sem fronteira, que dispositivos que analisem, coíbam e punam os excessos precisam, ao menos, acompanhar tais avanços. Para isso, é preciso legislação estudada a partir de casos concretos e, talvez dos já sentenciados, a fim de propiciar respostas mais céleres aos anseios daqueles que vêm seus direitos violados.

Assim, quanto ao dano, a regulação do direito de resposta surge como uma maneira de dar voz a quem jaz no silêncio, sem ter a quem ou como defender a si ou aos seus.

Ainda, ao querer equacionar a situação enfrentada pelos próprios tribunais que estão abarrotados de ações e, dos jornalistas e emissoras de comunicação que alegam censura a seus direitos constitucionais, também dos cidadãos que se sentem violados em seus direitos, não é suficiente criar leis, mas primordial dar vida a elas. A começar pela busca da verdade nas publicações, seguida pela definição do que são os direitos individuais e coletivos inatingíveis, atrelados ao dever e à responsabilidade de informar e ser informado, a fim de identificar quais são os excessos, os limites e, por consequência, quais os danos e suas consequências, bem como, a quem recorrer-se para esclarecer a verdade.

Por certo, regulamentar os dispositivos constitucionais supracitados representa abrir a caixa preta das empresas de mídia brasileiras, pois, como concessionárias de serviço público, deveriam ter transparência em suas ações e serem cobradas pelo poder público, como ocorre nos serviços de saneamento e energia elétrica, que também são concessões reguladas pelo poder concedente (Lei nº 8.987/95 – Estatuto das Concessões).

Ademais, como apresentado neste artigo, cerca de 300 mil ações tramitam no judiciário brasileiro contra jornalistas e veículos midiáticos, o que corrobora com o entendimento de que os queixosos permanecem sem direito a voz. Por conseguinte, sem o direito de resposta, primordial num Estado Democrático de Direito.

Desta feita, em apertada síntese, diante de todos os autores e leis revisadas até aqui, o Direito de Resposta, representando um início de mudança, apresenta-se de fato como Necessário para a Efetivação da Democracia.

REFERÊNCIAS

ABRAJI - Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo: **Jornalistas no banco dos réus:** Argumentações da Justiça para condenação ou absolvição em ações de dano moral.

Disponível em: https://www.abraji.org.br/seminario/PDF/4/Jornalistas_no_banco_dos_reus.pdf

Acesso em 03 out.2019.

ADORNEY Julian. **O politicamente correto ataca um direito humano básico:** a liberdade de pensamento e de expressão. Disponível em: <https://mises.org.br/Article.aspx?id=2866&ac=214175>.

Acesso em: 02 mai. 2019.

ARTIGO 19, Brasil. Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 07 de abril de 2012, **Liberdade de Expressão** no sistema de radiodifusão e internet.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3984619>

Acesso em: 12 mai. 2019.

BAGDIKIAN, Bem H., **O Monopólio da Mídia**. Definitiva ed. São Paulo: Veneta, 2018.

BBC NEWS. Como funciona a regulação de mídia em outros países?

Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141128_midia_paises_lab

Acesso em: 22 set. 2019

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.188/15**, de 11 de novembro de 2015, dispõe sobre o **Direito de Resposta**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13188.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o **acesso a informações de interesse público**.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Acesso em: 16 set. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pacto de San José de Costa Rica, em vigor para o Brasil, desde 25 de setembro de 1992, dispõe sobre **Direitos Humanos**.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>

Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 10 e 11 – PSOL**, de 11 abr. e 30 abr. de 2010. Regulamentação dos dispositivos do artigo 5º e do capítulo V, artigos 220 e seguintes da Constituição Federal.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3984619>

Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, dispõe sobre os **Direitos Essenciais**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

Acesso em: 05 abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Seguido de: **A influência do jornalismo**, e, Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUCCI, Eugênio. Brasil em tempo de TV. São Paulo: Boitempo, 1997.

CARTA CAPITAL on line. **Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país**, indica relatório em 2017.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/>

Acesso em: 21 out. 2019.

CAMPOS, Alice. **Regulação da mídia pode prejudicar a liberdade de imprensa?**

Disponível em: <https://revistaforum.com.br/regulacao-da-midia-pode-prejudicar-liberdade-de-imprensa/>.

Acesso em: 07 nov. 2019

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

CHOMSKY, Noam. **Mídia - Propaganda política e manipulação**. 1. ed. 2013. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda. Trad. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatório Estatístico: Liberdade de Imprensa, 2018.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/fe4133ad3d044846ba3b8ff5594bb7a7.pdf>

Acesso em: 10 agos. 2019.

CONJUR – Consultor Jurídico. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**: Mais da metade dos processos contra a imprensa é por difamação.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/metade-processos-imprensa-difamacao>

Acesso em: 10 set. 2019.

EBC, Empresa Brasil de Comunicação S/A. Portal EBC. **Entenda o que é Regulação da Mídia**.

Disponível em: <http://conteudo.ebc.com.br/portal/projetos/2016/regulacaodamidia/>

Acesso em: 03 abr. 2019.

FENAJI – Federação Nacional dos Jornalistas. **Falta de regra para imprensa atrapalha juízes, diz Barbosa**.

Disponível em: <https://fenaj.org.br/falta-de-regra-para-imprensa-atrapalha-juizes-diz-barbosa-2/>
Acesso em: 04. Out. 2019.

GUARESCHI, Pedrinho A., **O Direito Humano à Comunicação** – Pela democratização da mídia. Rio de Janeiro: Vozes Ltda., 2013.

INTERESSANTE, super. **Como se consegue a concessão para operar um canal de TV no Brasil**, de 18 de abril de 2011, atualizado em 04 de julho de 2018. Dispõe sobre as implicações legais. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-se-consegue-a-concessao-para-operar-um-canal-de-tv-no-brasil/>
Acesso em 02 de abr. 2019.

LEGAL, Centro de Referência. **Ação no STF discute a omissão do Congresso Nacional em regulamentar os artigos da Constituição Federal sobre a comunicação social**. Disponível em: <https://artigo19.org/centro/caso/acao-no-stf-discute-a-omissao-do-congresso-nacional-em-regulamentar-os-artigos-da-constituicao-federal-sobre-a-comunicacao-social/>
Acesso em: 20 mai. 2019.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão**. São Paulo: Scipione, 1994.

MEDIA & JORNALISMO on line. **Jornalistas brasileiros no banco dos réus**: enquadramentos de sentenças judiciais em ações de dano moral. vol.18 nº 32. Lisboa abr. 2018.
Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100010
Acesso em: 14 agos. 2019

MPF – Ministério Público Federal. **Operação Lava Jato**.
Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>
Acesso em: 02 out. 2019.

O POVO online. **Brasileiros são os que mais acreditam em fake news**.

Disponível em:

<https://www20.opovo.com.br/app/acervo/noticiashistoricas/2018/10/08/noticiasnoticiashistoricas,3681495/brasileiros-sao-os-que-mais-acreditam-em-fake-news-diz-pesquisa.shtml>

Acesso em: 01 out. 2019.

PESSANHA José Américo Motta; tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.A. Pickard. Os Pensadores: Aristóteles. Vol. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

PORTAL IMPRENSA on line. RSF e Intervozes lançam relatório “**Quem Controla a Mídia no Brasil**”, 2017.

Disponível em:

<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/79822/rsf+e+intervozes+lancam+relatorio+quem+controla+a+mídia+no+brasil>

Acesso em: 24 out. 2019

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS on line. **Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa 2019: a mecânica do medo.**

Disponível em: <https://rsf.org/pt/ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa-2019-mecanica-do-medo>

Acesso em: 01 agos. 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal.**

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>

Acesso em: 01 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THE INTERCEPT on line. **As mensagens secretas da Lava Jato.**

Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>

Acesso em: 02 out. 2019.

VERMELHO portal on line. Claudia Wallin: **Como a mídia é regulada na Suécia**, 2015.

Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/256613-1>

Acesso em: 26 out. 2019.